

**ACÓRDĂO N.º 195939** 

PROCESSO Nº 0021216-44.2015.8.14.0028

ÓRGĂO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (1ª VARA PENAL)

APELANTE: JHON LENNON PEREIRA DA SILVA (ROMÁRIO LEMOS FILGUEIRA –

OAB/PA 20.799-B)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: Des. or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

#### **EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. ERRO QUANTO À QUALIDADE DA ARMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 A alegação de inexistência de provas não se sustenta quando os depoimentos colhidos nos autos narram os eventos criminosos de forma clara e induvidosa, destacando-se, em especial, as palavras dos policiais que, no caso, presenciaram o momento que o apelado tentou esconder a arma de fogo.
- 2 Não há que se falar em desclassificação para o crime de porte de arma de uso permitido se o Auto de Apreensão e Apresentação informa tratar-se de uma pistola calibre .40 (de uso restrito das forças armadas e de policiais militares) com a numeração raspada.
- 2.1 O crime em comento é de mera conduta, pelo que, as açoes praticadas pelo acusado já são suficientes para sustentar a condenação, eventual dúvida acerca da classificação da arma de fogo influenciaria, apenas, a adequação do fato à norma.
- 3 Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDĂO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessoes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle. Belém (PA), 18 de setembro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0021216-44.2015.8.14.0028

ÓRGĂO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (1ª VARA PENAL)

APELANTE: JHON LENNON PEREIRA DA SILVA (ROMÁRIO LEMOS FILGUEIRA –

OAB/PA 20.799-B)

APELADO: A JUSTICA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: Des. Or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE REVISOR: Des. Or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre recurso de apelação interposto por **Jhon Lennon Pereira da Silva,** através do advogado Romário Lemos Filgueira, contra a sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o condenou às penas de 3 anos de reclusão (substituída por duas penas restritivas de direitos), e mais 10 dias-multa, pelas práticas descritas nos art. 16 da lei nº 10.826/2003.

Em seu arrazoado, a defesa pugna pela absolvição do recorrente, alegando a inexistência de provas para sustentar a condenação.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do delito para o tipo contido no art. 14 da lei nº 10.826/2003.

Em contrarrazoes, a Promotoria de Justiça manifestou-se de forma contrária aos argumentos defensivos, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que encaminhei para manifestação do Ministério Público, na condição de *custos legis*.

Em parecer, o órgăo ministerial, na pessoa do Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

#### É o relatório. Sem redação final.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 17 de agosto de 2018.

Des. **MILTON** AUGUSTO DE BRITO **NOBRE**Relator



PROCESSO Nº 0021216-44.2015.8.14.0028

ÓRGĂO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (1ª VARA PENAL)

APELANTE: JHON LENNON PEREIRA DA SILVA (ROMÁRIO LEMOS FILGUEIRA –

OAB/PA 20.799-B)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: Des. Or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE REVISOR: Des. OR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

#### VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Conheço. Inicialmente, impoe-se destacar que a materialidade delitiva restou evidenciada nos autos pelo Auto de Apreensão e Apresentação de objeto acostado à fl. 08 do inquérito policial, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.

A exordial narra que, no dia 12.07.2015, por volta das 19:00 hs., o apelante foi preso em flagrante porque portava uma arma pistola calibre .40, com numeração raspada, municiada com 4 projéteis intactos.

Consta que policiais realizavam policiamento ostensivo na Praia do Tucunaré, na cidade de Marabá, quando ouviram um disparo de arma de fogo vindo de dentro de uma embarcação.

Ao abordarem a dita embarcação, encontraram o acusado portando a arma de fogo mencionada.

Compulsando detidamente os autos, verifico que as provas de materialidade e autoria delitivas quanto ao crime em comento são fartas e induvidosas, pelo que não há que se falar em inexistência de provas para sustentar a condenação.



É importante percorrer as provas produzidas ao logo da instrução processual, por isso, colaciono os depoimentos colhidos perante o juízo *a quo* e que muito esclarecem sobre os fatos.

Ouvido em Juízo, o policial Copérnico da Mota Rodrigues, relatou (mídia fl. 31):

"aproximadamente às 19 horas, já no término do serviço, na embarcação, houve um disparo de arma de fogo e esse cidadão, eu notei uma atitude muito nervosa dele tentando esconder o objeto. Eu só tinha ouvido, não sabia quem tinha feito o disparo. Fizemos a abordagem e era uma pistola .40 com um carregador com 4 munições. Nós prendemos ele na hora. Ele não reagiu nem argumentou nada na hora. Tinham muitas pessoas na embarcação, acho que umas 15 pessoas. No momento do tiro eu estava próximo, uns 15 metros. A arma estava com a numeração raspada."

Sandro Castilho Santana, também policial, foi ouvido na mesma oportunidade, e disse (mídia fl. 31):

"o que eu sei é que no dia que a gente estava saindo do serviço, já no finalzinho da noite, a gente ouviu esse disparo na praia do Tucunaré. Por volta de 19 horas, mais ou menos, foi no finalzinho do serviço estava escurecendo. Nós escutamos um disparo de arma de fogo que vinha mais ou menos na direção do barco, era o único que tinha. Nós não estávamos no barco, estávamos em uma cobertura que era do bombeiro. Era o único barco que estava saindo, então nós cercamos, fui junto com o sargento Copérnico e a gente viu o Jhon Lennon puxar a arma da cintura. Tava meio escuro mas deu pra ver a arma, brilhou assim, e ele colocou a arma embaixo de alguma coisa lá. Aí nós fomos na direção certa dele. Chegamos lá, o sargento Copérnico meteu a mão e puxou a arma. Aí nós pegamos ele. Nós tínhamos visto que foi ele que pegou a arma. A arma estava onde ele colocou porque nós vimos onde ele colocou. Era uma .40, só que tava raspada. Ele não teve reacão nenhuma. Tinham muitas pessoas na embarcação, umas 15 ou 20, por aí. Na hora do tiro, estávamos a uma distância de uns 10 metros, mas era o único barco saindo. Na hora do tiro, não vimos exatamente quem atirou mas vimos de onde vinha. A gente fez o cerco e na hora que a gente fez o cerco e na hora que a gente entrou na embarcação foi que a gente viu ele puxar a arma da cintura e guardar, por isso que nós fomos em cima dele."

Como visto, a despeito dos argumentos da defesa ao sustentar que os autos não apresentam provas para que seja mantida a condenação do apelante, entendo que os depoimentos transcritos são muito claros em apontar a autoria delitiva, mesmo porque, como visto, os



policiais presenciaram o momento que o acusado tentou esconder a arma quando adentraram na embarcação.

Ademais ressalto que, a despeito das alegações defensivas que tentam desvalorar as palavras das testemunhas policiais, estes são testemunhas válidas, compromissadas, e seus depoimentos são prestados com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa, servindo como instrumentos aptos a embasar uma eventual condenação.

Assim, na condição de testemunhas que são, os policiais devem ser ouvidos sem ressalvas, e seus depoimentos prestados em Juízo são instrumentos probatórios idôneos a amparar a condenação, excetuando-se, evidentemente, os casos em que flagrante a imparcialidade do policial, situação que deve ser levantada e comprovada pela parte que alega, hipótese que não se configura nos autos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO.

ABSOLVIÇĂO E DESCLASSIFICAÇĂO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇĂO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.
- 2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 739.749/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)"

Ante o exposto, considerando que as provas testemunhais colhidas na instrução processual são induvidosas e vão de encontro, tão somente, à palavra do apelante, entendo dão sustentação suficiente ao decreto condenatório.



Sobre o pedido de desclassificação para a conduta de porte de arma de uso permitido, capitulada no art. 14 da lei 10.826/2003, assento que não tem como prosperar.

Como descrito no Auto de Apreensão e Apresentação de objeto (fl. 08 dos autos), a arma de fogo encontrada em poder do acusado é uma pistola calibre .40, cujo uso é restrito, tão somente, às forças armadas e policiais militares, além de o artefato, no caso, apresentar-se com a numeração identificadora raspada.

Ademais, a mera alegação de que o apelante desconhecia a classificação da arma de fogo – se de uso permitido ou de uso restrito – não é capaz de, sozinha, sustentar a desclassificação pretendida.

Vale lembrar, ainda, que o crime em comento é de mera conduta, pelo que, as açoes praticadas pelo acusado já são suficientes para sustentar a condenação, sendo que a eventual dúvida acerca da classificação da arma de fogo influenciaria, apenas, a adequação do fato à norma.

É esse o sentido trazido pelo seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA (LEI Nº 10.826/03, ART.16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV) - RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE -DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART.12 DA LEI Nº 10.826/036 - DESCABIMENTO - EXCLUSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE -NĂO RECOMENDÁVEL - ISENÇĂO DE CUSTAS - JUÍZO DA EXECUÇĂO -RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O tipo penal insculpido no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 configura crime de mera conduta e de perigo abstrato, cuja tipicidade dispensa a comprovação de perigo concreto à coletividade, vez que presumida a ofensividade ao bem jurídico tutelado, tendo em vista que o porte ou a posse de munição ou armas de fogo, em desacordo com as normas legais, coloca em risco a proteção da vida, da incolumidade física, da saúde pública e da segurança dos cidadãos. 2. A alegação de que desconhecia tal circunstância não tem o condão de albergar a desclassificação almejada, vez que há que se dar prevalência ao fato de que o apelante tinha plena consciência da proibição de portar arma de fogo e, isso já é suficiente para arrimar a condenação nos termos narrados na denúncia, tendo em vista que o desconhecimento acerca das qualidades da arma - se de uso permitido ou restrito - diz respeito à subsunção do fato à norma, aspecto de cunho normativo e não subjetivo. 3. O fato de o apelante estudar e trabalhar, por si só, não compromete a



execução da prestação de serviços à comunidade, a qual, conforme bem definido pelo magistrado, está limitada à razão de uma hora de trabalho para cada dia de pena. Ademais, concentrar a reprimenda apenas na seara financeira (prestação pecuniária e multa) esvazia o caráter pessoal sancionatório que permeia o cumprimento da reprimenda, tornando-a, a final, inócua, razão pela qual conciliar a execução da pena com as demais atividades constitui ônus inerente ao caráter pedagógico das sançoes penais. 4. O pleito de isenção de custas e/ou benefícios da assistência judiciária deve ser formulado no Juízo da Execução, momento adequado para a aferição da alegada miserabilidade jurídica (Súmula 58 TJMG). (TJMG - Apelação Criminal 1.0183.11.007090-5/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 25/10/2016, publicação da súmula em 04/11/2016)"

Por fim, cumpre ressaltar que a circunstância da perícia dos resíduos nas mãos no acusado ter resultado negativa para a presença de pólvora ou chumbo, não é determinante para aferir se foi o acusado do deflagrador do tiro ouvido pelos policiais, relembrando que, tratandose de crime de mera conduta, o porte de arma consuma-se com o simples fato do agente estar com o artefato, sendo indiferente para o delito se houve disparo ou não – lembrando que o "disparo de arma" de fogo é crime autônomo, previsto no art. 15 da lei 10.826/2003.

Ante todo o exposto, conheço do presente recurso e **nego-lhe provimento** para manter a sentença objurgada em sua integralidade.

É como voto.

Belém (PA), 18 de setembro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator